



Processo REPL 1160/2019 - Data 12/11/2019 - Hora 14/08:28 Assunto: SOLIC HA AO PREFEILO INTERINO IVANES LACERDA QUE LINVIE A ESTA CASA LEGISI ATIVA UM PPOL DE LITAUTORIZANDO A IMPLANIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO SUAS-PCC SSUAS, NOS MOLDES DO PLINDICATIVO EM ANEXO. Remetente: DIOGO ARIANO MEDETROS DE ARAUJO O

IVANES INTERINO PREFEITO SOLICITA AO LACERDA QUE ENVIE A ESTA CASA LEGISLATIVA **AUTORIZANDO PROJETO** LEI DE **CARGOS PLANO IMPLANTAÇÃO** DO CARREIRAS DOS SERVIDORES DO SUAS - PCCS-SUAS, NOS MOLDES DO PL INDICATIVO EM ANEXO.

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Prefeito Interino Antônio Ivanes de Lacerda, no sentido de enviar para esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de sua autoria, consolidando o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do SUAS – PCCS-SUAS, nos moldes do PL Indicativo em anexo, no âmbito do Município de Patos-PB.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, atendendo ao interesse coletivo, solicitar do Prefeito Interino Ivanes Lacerda, que envie a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de sua autoria, consolidando o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do SUAS – PCCS-SUAS, nos moldes do PL Indicativo em anexo, no âmbito do Município de Patos-PB.

O Projeto de Lei Indicativo (em anexo) foi constituído após ampla discussão com as categorias que compõe o SUAS e segue na tentativa de construção de uma carreira pública no âmbito da assistência social no município de Patos, valorização do servidor público e eficiência dos serviços prestados.

Desta forma, solicitamos do Prefeito Interino Ivanes Lacerda a manifestação em favor desta causa o mais rápido possível, tendo em vista a relevância que este serviço representa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB. CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 11 de novembro de 2019.

DIOGO ARIANO MEDEIROS DE ARAÚJO

VEREADOR/AUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Oficio nº 290 /2019

Destino: Câmara Municipal dos Vereadores de Patos

Gabinete do Vereador Diogo Medeiros

Venho por meio deste, encaminhar o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do SUAS – PCCS-SUAS, para que possa ser apresentado um requerimento a título de Projeto de Lei Autorizativo, de modo que o prefeito Ivanes Lacerda, possa encaminhar um Projeto de Lei que venha a consolidar o requerimento aludido.

Este foi concluído após ampla discussão com as categorias que compõe o SUAS e segue na tentativa de construção de uma carreira pública no âmbito da assistência social no município de Patos, valorização do servidor público e eficiência dos serviços prestados.

Sem mais para o momento, segue os votos de Estima e admiração.

Patos, 07 de novembro de 2019.

Atenciosamente.

Edjane Barbosa de Freitas Araújo Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Edjane Barbosa de Freitas Araújo Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL COMISSÃO DE ELABORAÇÃO – PCCS

OFÍCIO 01/2019

Ao cumprimentá-los cordialmente, a Comissão de Elaboração do PCCS - Plano de Cargos Carreiras e Salários do SUAS (Sistema Único da Assistência Social), no que se refere a construção da carreira pública e a valorização dos servidores públicos municipais que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou unidades referenciadas (CRAS, CREAS, Centros e afins), apresenta a proposta de PCCS, elaborada pelos servidores e representada pela comissão abaixo designada.

Com seriedade e dileção na construção de uma carreira pública, objetivando o reconhecimento, valorização e incentivo aos trabalhadores do SUAS, e certos da apreciação da proposta ora apresentada, reforçamos nossos votos de estima.

Patos, 15 de Outubro de 2019

Atenciosamente,

Membros da Comissão de Elaboração

Samyr Alan Leite Xavier

Técnico de Nível/Médio do SUAS

Fernando Gomes Nogueira

Educador Social

Jaira Alana Clano Pereira e Lacerda Assistente Social

Djailma Maria Lemos Taveira

Assistente Social

PATOS-PB 2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2019, Patos-PB de de 2019

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores Efetivos do Sistema Único de Assistência Social do Município Patos, Estado da Paraíba/ PB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, DO ESTADO DA PARAÍBA (PB), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Carreira própria dos Servidores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Poder Executivo do Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB), por meio do seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, doravante denominado PCCS DO SUAS.

Art. 2º O SUAS, no Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB), é gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, instituição essencial para a definição, implantação e implementação da Política Pública de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º Esta Lei Complementar tem por finalidade o estabelecimento das atribuições dos cargos, os princípios e as regras de habilitação para provimento, formação e adicional de qualificação profissional, avaliação de desempenho, progressão e remuneração pertencentes à Carreira dos Servidores do SUAS, no âmbito do Poder Executivo do Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB).

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 4º A presente Lei Complementar assume como princípios fundamentais à instituição da carreira própria dos Servidores Efetivos do SUAS:
- I- Universalidade: O Plano de Carreira, Cargos e Salários abrange todos os servidores que integram os diferentes processos de trabalho do SUAS, desenvolvidos pelos órgãos gestores e executores dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB).
- II- Equivalência dos cargos: as categorias profissionais são consideradas, para classificação, em grupos de cargos ou carreira única e multiprofissional, na observância

da romação, da quamicação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades que, por sua vez, desdobram-se em classes, com equiparação salarial proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade/qualificação, considerando-se a rotina e a complexidade das tarefas, o nível de conhecimento e experiências exigidos, a responsabilidade pela tomada de decisões e suas consequências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

III- Concurso público: O acesso à carreira estará condicionado, exclusivamente, à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

IV- Mobilidade do Servidor: é assegurada a mobilidade dos servidores do SUAS na carreira, entendida como garantia do seu trânsito pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento e ascensão funcional na carreira.

V- Adequação Funcional: O PCCS deverá adequar-se periodicamente às necessidades, à dinâmica e ao funcionamento do SUAS.

VI- Gestão partilhada das carreiras: é garantida a participação dos servidores, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do PCCS DO SUAS.

VII- PCCS como instrumento de gestão: O PCCS DO SUAS constitui-se num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB).

VIII- Educação Permanente: o atendimento às necessidades de formação e qualificação sistemática e continuada dos trabalhadores do SUAS.

IX- Compromisso solidário: o PCCS DO SUAS é concebido como uma parceria entre os gestores e representantes dos servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da garantia pelos empregadores das condições necessárias à realização dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 5º A Carreira dos Servidoresdo SUAS é única, abrangente, multiprofissional e se desenvolve de acordo com os padrões que integram as áreas de abrangência e/ou de atuação do Sistema Único de Assistência Social.
- Art. 6º O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social constitui-se dos servidores efetivos e estáveis do Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Servidores do SUAS que desempenham atribuições nas áreas estruturantes de Gestão, Assistência Social, Vigilância Socioassistencial, Informação e Comunicação, para a execução das ações e serviços pertinentes ao SUAS, em conformidade com os cargos e perfis, devidamente autorizados, consoante o Anexo I da presente lei.
- § 1º Fica definido o quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no Anexo I e II desta lei complementar.
- Art. 7º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que integram o SUAS, ou que estão em lotação nos equipamentos da mesma até a data da aprovação deste PCCS.

I- Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício especifico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II- vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e aos objetivos da Política de Assistência Social do Município de Patos, do Estado da Paraíba (PB), respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

III- a política de educação permanente para o servidor e o levantamento da necessidade de capacitação;

IV- a movimentação funcional na carreira, o planejamento e a missão institucional, desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a motivação e a valorização dos servidores do SUAS;

V- a garantia de condições salubres e adequadas de trabalho;

VI- a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de conviçções políticas e ideológicas.

CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A Carreira dos Servidores do SUAS é constituída por 03 (três) níveis:

- I- Nível Superior (de acordo com as categorias tipificadas na NOB-RH SUAS);
- II- Nível Médio:
- III- Nível Fundamental

Parágrafo único. Os atuais cargos constantes da carreira do Município de Patos, Estado da Paraíba/ PB, com atuação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, transpostos para o Plano ora instituído, passam a ser denominados de Nível Superior (sendo estes: Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Musicoterapeuta Pedagogo, Sociologia, Terapeuta Ocupacional); Técnico de Nível Médio e de Nível Fundamental, guardadas as especificidades do Perfil Profissional de atuação e o nível de formação.

Art. 9° As atribuições de cada um dos cargos da categoria dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social estão descritas nas Leis Municipais N° 4.341/2014, 2.493/1997, 3.816/2009.

Parágrafo único. Os cargos especificados no Quadro do anexo II pertencentes as demais Secretarias Municipais que não tenham garantidos PCCS próprio, uma vez atuando na Política de Assistência Social, subsidiando os trabalhos de execução e desenvolvimento do SUAS, gozam de todos os direitos de que trata esta lei, a partir da sua aprovação.

CAPÍTULO VI DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 10 A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Servidores do Sistema Único de Assistência Social do Município de Patos, Estado da Paraíba/ PB

		,
		i p

estrutura-se em linha vertical de acesso, em conformidade com a titulação, habilitação e perfil profissional ou ocupacional, identificada por letras maiúsculas, assim descritas:

- I O Cargo de Nível Superior é organizado em 04 (quatro) Classes, estruturadas segundo os diferentes graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:
- a) CLASSE A: habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo conselho profissional, quando assim o exigir;
- b) CLASSE B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de título de Especialista ou formação acadêmica equivalente, ligada a área de atuação profissional no âmbito do SUAS.
- c) CLASSE C: formação acadêmica equivalente ao Título de Mestre ligada a área de atuação profissional no âmbito do SUAS;
- d) CLASSE D: formação acadêmica equivalente ao do Título de Doutor ligada a área de atuação profissional no âmbito do SUAS.
 - II O Cargo de Nível Médio é organizado em 04 (quatro) Classes, estruturadas segundo os diferentes graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:
- a) CLASSE A: habilitação em nível médio completo, com diploma devidamente reconhecido pelo órgão público competente,
- b) CLASSE B: habilitação de curso técnico no âmbito do SUAS, com carga horária mínima de 100h/aula;
- c) CLASSE C: habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, em uma das áreas de abrangência da NOB-RH/SUAS;
- d) CLASSE D: Os requisitos estabelecidos na Classe C acrescidos de Especialização na área de atuação e abrangência da NOB-RH/SUAS.
 - III Os Cargos de Nível Fundamental incompleto e completo estão organizado em 04 (quatro) classes estruturadas segundo os diferentes graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:
- a) CLASSE A: formação em ensino fundamental incompleto ou completo quando assim exigir;
- b) CLASSE B: formação em nível médio completo, com certificado devidamente reconhecido pelo órgão público competente;
- c) CLASSE C: curso técnico com carga horária mínima de 80h correlacionados ao exercício da função;
- d) CLASSE D: habilitação em nível superior completo ou especialização com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, em uma das áreas de abrangência da NOB-RH/SUAS.
- Art. 11 Ficam estabelecidos os percentuais adicionais de qualificação, obedecendo aos níveis de provimento do servidor, bem como a qualificação acadêmica descrita no artigo 10 deste PCCS:
- I Nível Superior: Especialização 15%; Mestrado 20%; Doutorado 30%.

II - Nível Médio: Curso técnico 10%; Graduação 15%; Especialização 20%.
 III - Nível Fundamental: Nível médio 5%; Curso técnico 10%; Superior 15%.

CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 12 A movimentação funcional na Carreira dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dar-se-á em 02 (duas) modalidades:

I – Verticalmente, por critérios de qualificação e habilitação adquiridas, constituindo-se em classes e percentuais adicionais por nível de qualificação (ANEXO III); II – Horizontalmente por avaliação processual de desempenho e tempo de serviço com progressão a cada cinco anos, conforme o Art. 32 desta lei (ANEXO IV).

Seção I Da Progressão Vertical

Art. 13 A progressão vertical dos servidores do Sistema Único de Assistência Social dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da formação em níveis escolares ou qualificação profissional.

Seção II Da Progressão Horizontal

Art. 14 A progressão horizontal dos Servidores do SUAS dar-se-á no mesmo cargo que o servidor ocupa da mesma classe, a cada 05 anos desde que:

Parágrafo único. Independente da progressão funcional os Profissionais do SUAS farão jus ao adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento), nos termos do inciso XVI, Artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Patos, Estado da Paraíba/PB.

CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO

Art. 15 O provimento na Carreira dos Trabalhadores do SUAS obedecerá aos seguintes critérios:

I- habilitação e titulação específica exigida em Edital para o provimento de cargo público;

II- registro profissional, expedido por órgão competente, quando assim o exigir.

Seção I Do Concurso Público

Art. 16 Para o provimento na Carreira dos Servidores do SUAS exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

Art. 17 Fica assegurada a fiscalização, em todas as fases do certame, de representante do Sindicato da carreira.

Art. 18 As provas do concurso público para a Carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com o perfil profissional ou ocupacional, observadas as áreas estruturantes do SUAS, de acordo com a habilitação exigida para o cargo no Edital.

Seção II Do Enquadramento Inicial

Art. 19 Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Servidores do SUAS na Classe inicial, Nível 01 (um) do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nas situações em que o Edital do concurso público exigir titulação específica, em formação escolar de nível técnico ou pósgraduação, de acordo com o perfil profissional ou ocupacional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO SUAS

Art. 20 A Política de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fundamentada nos princípios e regras consignados no Art. 5º desta lei, terá seu eixo constitutivo fundamentado no sistema de desenvolvimento dos servidores do SUAS, norteando-se pelos seguintes objetivos:

I- implementar a gestão de pessoas voltada para a inserção direta e contextualizada na Política Municipal de Assistência Social;

II- fortalecer o SUAS no Município de Patos, Estado da Paraíba/ PB;

III- melhorar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUAS no município;

IV- desenvolver a educação permanente e continuada dos servidores do SUAS, promovendo o desenvolvimento de capacidades e competências, na perspectiva do compromisso ético e social com a os serviços, programas, projetos e beneficios da assistência social;

V- desenvolver sistemas de informação da Gestão do Serviço na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI- fomentar atividades de estágio e pesquisas acadêmicas a serem supervisionadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 20 O sistema de desenvolvimento dos servidores do SUAS constituir-se-á dos seguintes programas:

I- Programa de Formação e Qualificação para o SUAS;

II- Programa de Avaliação de Desempenho;

III- Programa de Valorização do Servidor.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUAS

Art. 21 O desenvolvimento do programa de formação e qualificação profissional dos Servidores do SUAS será efetivado por meio de ações da gestão do conhecimento, de modo que este seja compartilhado e incorporado aos processos de trabalho.

Art. 22 As ações da gestão do conhecimento de que trata esta lei tem como finalidades precípuas:

I- o desenvolvimento permanente dos servidores;

II- o desenvolvimento de capacidades resolutivas nos servicos socioassistenciais:

III- a transformação das práticas profissionais e da organização do serviço;

IV- a melhoria das ações do servidor nos processos de trabalho;

V- a busca da eficiência, eficácia e efetividade nos serviços de assistência social;

VI- a socialização imediata, conforme programação, do conhecimento e saberes práticos, adquiridos nos cursos ofertados pelos programas de educação permanente e continuada;

VII- a salvaguarda dos conhecimentos necessários para a continuidade dos processos de trabalho.

Art. 23 O Programa de Formação e Qualificação Profissional para o SUAS será elaborado pelo Órgão de Gestão do Serviço da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em observância às necessidades do serviço, primando pelas seguintes diretrizes:

I- caráter permanente e atualizado do programa de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e do avanço tecnológico na área da promoção e assistência social;

II- universalidade de conteúdos técnico-científicos voltados para a formação e qualificação profissional, bem como promoção humana do profissional do SUAS, como agente de transformação das práticas e modelos de serviços ofertado aos usuários;

III- corresponder à sistematização das ações e dos serviços do SUAS, conforme a Política Municipal de Assistência Social do Município de Patos, Estado da Paraíba/PB; IV- implementar a integração entre parceiros de gestão do SUAS, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

V- diagnosticar valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas

atribuições necessárias a consolidação do SUAS;

VI- utilizar metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância, que viabilizem a qualificação dos servidores do SUAS;

VII- criar mecanismos de interação entre as instituições formadoras e de serviços de promoção e assistência social, adequando a formação dos servidores do SUAS a um modelo de atenção universal, equitativo e de qualidade, que atendam às necessidades de assistência social da população;

VIII- implementar ações que viabilizem o processo de monitoramento e avaliação do impacto da formação, especialização de nível técnico, pós-graduação e qualificação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX- implantar uma escala entre os servidores da unidade, para que todos tenham acesso às formações e qualificações necessárias para o exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 24 Compete à unidade de Gestão do Serviço, em conjunto com as demais unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaborar o planejamento anual do

Programa de Formação e Qualificação Profissional dos Servidores para o SUAS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do setor ou órgão competente.

Parágrafo único — O servidor beneficiado pelo Programa de Formação e Qualificação Profissional para o SUAS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante seu processo de formação.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Formação e Qualificação Profissional, de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO XI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será de no máximo 30 (trinta) horas semanais, com base nas regulamentações profissionais.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 27 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUAS estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os vencimentos fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para o provimento nos cargos da carreira dos trabalhadores do SUAS.

Art. 28 O sistema remuneratório da Carreira dos Profissionais do SUAS é estabelecido por meio de vencimento, fixado em parcela única, acrescido apenas dos adicionais constantes nos incisos I a V do caput do Art. 30, no que couber.

Art. 29 Os valores do vencimento dos titulares dos cargos correspondente a cada classe e nível da estrutura da Carreira dos Profissionais do SUAS obedecerão às tabelas fixadas em lei específica.

Art. 30 Além do Vencimento, o servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá perceber as seguintes verbas e direitos, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I- gratificação conforme estipulado nos Quadros em anexos I e II;

II- adicional por Tempo de Serviço (Qüinqüênio);

III- adicional de insalubridade;

IV- adicional por trabalho noturno;

V- adicional de Periculosidade;

VI- licença para o exercício de mandato classista;

VII- licença para aprimoramento intelectual.

VIII – licença para interesse particular;

Seção I Das gratificações

Art. 31- Será conferida gratificação para os técnicos de nível superior, médio e fundamental conforme estipulado nos Quadros em anexos I e II.

I-Será assegurado aumento em 100%, em cima das gratificações atuais pagas, para cargos de nível médio e fundamental.

II-Será assegurado aumento em 50% em cima da gratificação atual paga, para os cargos de nível superior.

III-Será assegurado aumento de 25% em cima do salário base dos cargos de nível superior.

Parágrafo único - A revisão das gratificações especificadas nesta lei ocorrerá de acordo com a data-base anual, no mês de março, conforme índice de inflação.

Seção II Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 32 Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedida ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.
 - § 1° O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
 - § 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta, exceto cargo em comissão.
 - § 3° O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

Seção III Adicional de Insalubridade

Art. 33 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurado o adicional de insalubridade, de acordo com o padrão estabelecido nas legislações vigentes de Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da insalubridade farse-ão por intermédio de perícia a ser realizada exclusivamente por profissional habilitado para tanto, acompanhados por membro da Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST da unidade demandante.

Art. 34 Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos servidores do SUAS seguro e salubre, independentemente da concessão do adicional de insalubridade.

Art. 35 Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos, periodicamente, a exame médico a cada 12 (doze) meses.

Secão IV Adicional por trabalho noturno

Art. 36 O servidor que realizar suas atividades em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de acordo com o padrão estabelecido nas legislações vigentes de Segurança do Trabalho

Secão V Adicionais de Periculosidade

- Art. 37 Os servidores que trabalham em locais com permanente risco à vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- Art. 38 Na concessão dos adicionais de atividades de periculosidade, será no percentual de acordo com o padrão estabelecido nas legislações vigentes de Segurança do Trabalho.
- Art. 39 No exercício de atividades perigosas serão fornecidos pelo município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor, nesse caso, Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Sccão VI Licença para aprimoramento intelectual

- Art. 40 Fica instituída a Plano de Educação Permanente, a ser implementado pela Secretaria de Desenvolvimento social com as seguintes finalidades:
- I melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
 - II desenvolvimento permanente do servidor público;
- III adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;
 - IV divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e
 - V racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.
 - Art. 41 Para os fins deste Decreto, entende-se por:
- I capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- II eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública municipal.
- III- incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- IV-assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- V- promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

VI - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

VII - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VIII- Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

a) até vinte e quatro meses, para mestrado;

b) até quarenta e oito meses, para doutorado;

c) até doze meses, para Residência Multiprofissional e pós-doutorado;

CAPÍTULO XIII DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE TRABALHO

Art. 42 Considera-se regime extraordinário de trabalho, a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade do servidor, para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior a sua carga horária.

Parágrafo único. Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores dentro ou fora de seu setor de trabalho.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 Para efeito de progressão, a comprovação da conclusão dos cursos de formação – ensino fundamental, ensino médio, cursos técnicos de nível médio, graduação (licenciatura, bacharelado e tecnológico) e pós-graduação (latu sensu – aperfeiçoamento, especialização, residência, MBA – máster business administration, strictu sensu – mestrado e doutorado) serão considerados os Certificados ou Diplomas devidamente expedidos ou convalidados por instituições de ensino, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC ou Conselho Estadual de Educação - CEE, ou Órgão por este delegado.

Art. 44 Nos casos em que o diploma ou o certificado original, de quaisquer cursos, estiver em fase de expedição/registro, por um período não superior a dois anos decorridos da conclusão dos mesmos, será considerado o atestado ou declaração/Ata de conclusão acompanhada do respectivo histórico escolar, conteúdo programático expedido pela entidade de ensino responsável pelo curso, devendo constar no atestado ou declaração.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 No ato da transposição e enquadramento para este plano, os servidores serão posicionados considerando o tempo de efetivo exercício no cargo e as habilitações comprovadas, o que possibilitará o seu posicionamento na carreira.

Art. 48 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 49 Todos os servidores e profissionais da Política de Assistência Social que tenham piso nacional definido por lei federal ou que venha a serem definidos, a exemplo de assistentes sociais, psicólogos, advogados, sociólogos, antropólogos, pedagogos, dentre outros, que tenham a garantia do seu cumprimento como salário base.

Art. 50 Todos os servidores receberão 13º salário e 1/3 de férias em cima de toda sua

remuneração, incluindo as gratificações.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

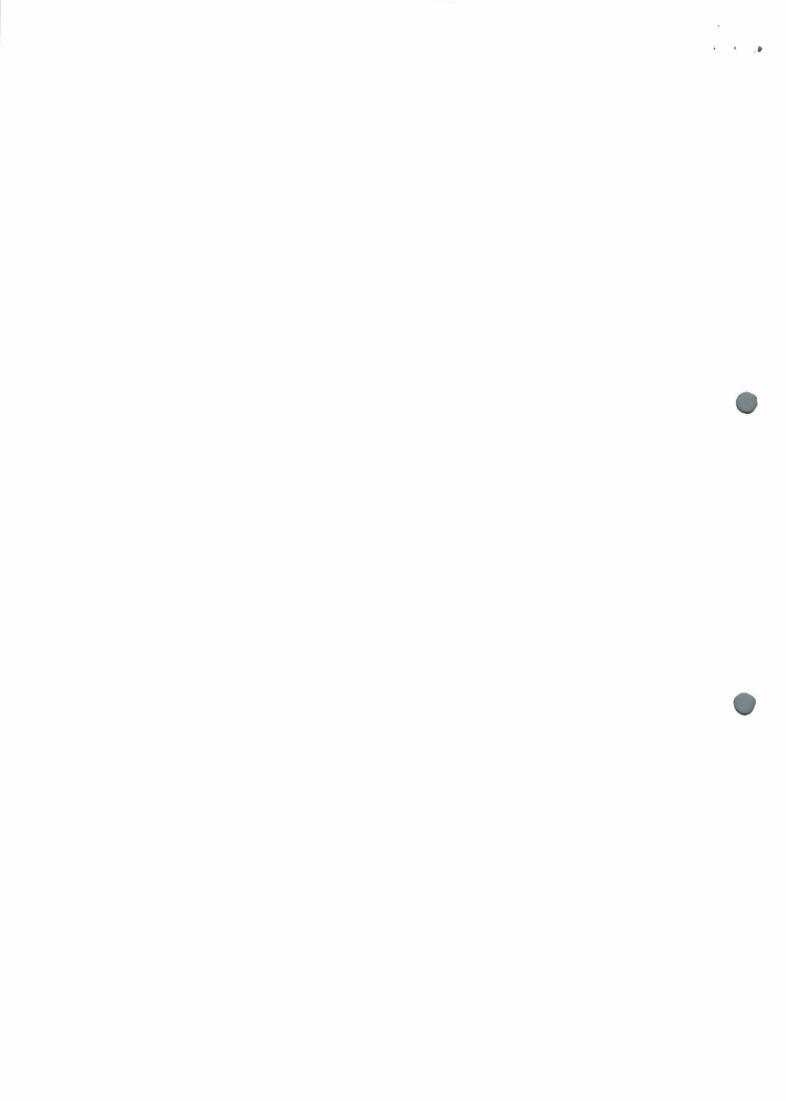
Art. 51 Esta lei complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de XX de XXXXXX de XXXX, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Município de Patos, Estado da Paraíba/ PB,; da Fundação; e da Emancipação Política.

FRANSCISCO DE SALES MENDES JUNIOR Prefeito Municipal

Cargos	СН	Escolaridade	Salário Base	Gratificação	Salário Total
Assistente Social	30 h	Graduação em Serviço Social com registro no respectivo conselho	1.200,00	767,00	1.967,00
Psicólogo	30 h	Graduação em Psicologia com registro no respectivo conselho	1.200,00	767,00	1.967,00
Pedagogo	30 h	Graduação em Pedagogia	1.200,00	767,00	1.967,00
Advogado	20h	Graduação em Direito com registro no respectivo conselho	1.200,00	767,00	1.967,00
Terapeuta Ocupacional	20h	Graduação em Terapia Ocupacional com registro no respectivo conselho	1.200,00	767,00	1.967,00
Orientador Social	30h	Graduação em Pedagogia	1000,00	500,00	1.500,00
Técnico de Nível Médio do SUAS	30 h	Nível Médio Completo	998,00	500,00	1.498,00
Educador Social	30 h	Nível Médio Completo	998,00	500,00	1.498,00
Cuidador Social	30h	Nível Médio Completo	998,00	500,00	1.498,00
Auxiliar de Cuidador Social	30h	Nível Fundamental Completo	998,00	200,00	1.198,00



Cargos	СН	Escolaridade	Salário Base	Gratificação	Salário Total
Técnico Administrativo	30h	Nível Médio Completo	998,00	500,00	1498,00
Auxiliar de Serviços Gerais	30h	Nível Fundamental Incompleto	998,00	200,00	1.198,00
Motorista	30h	Nível Fundamental Incompleto	998,00	512,00	1.512,00
Vigilante	30h	Nível Fundamental Incompleto	998,00	200,00	1.198,00
Cozinheiro (a)	30h	Nível Fundamental Incompleto	998,00	200,00	1.198,00

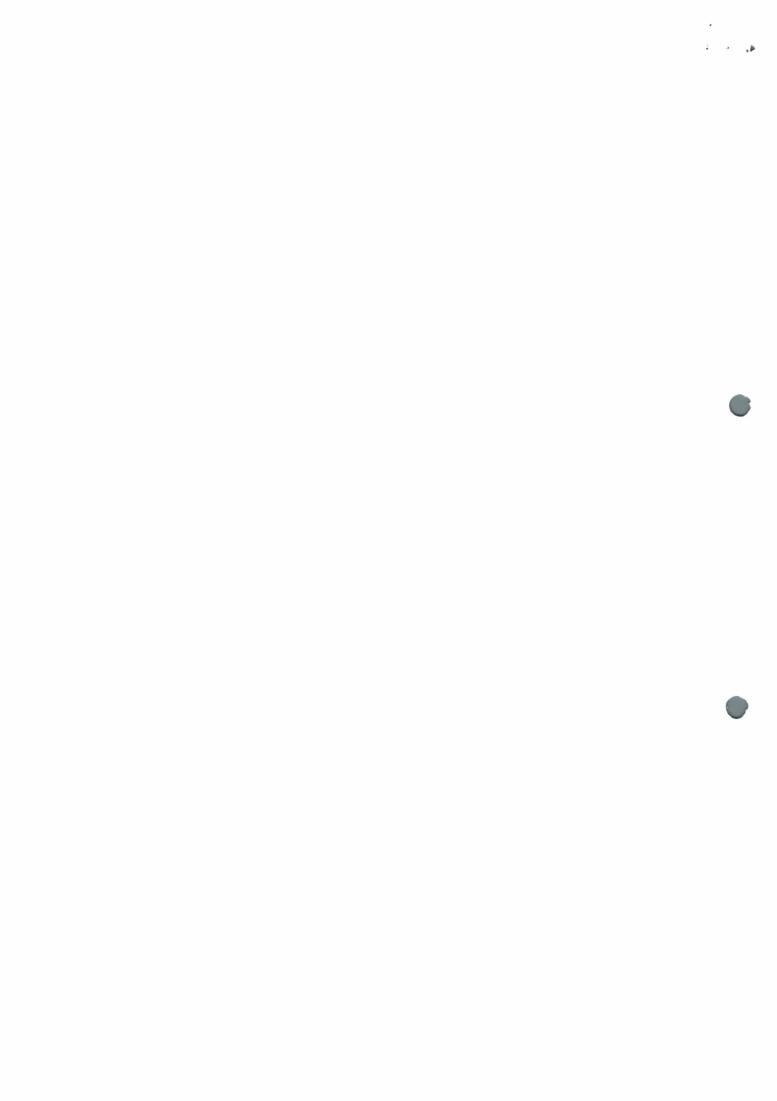
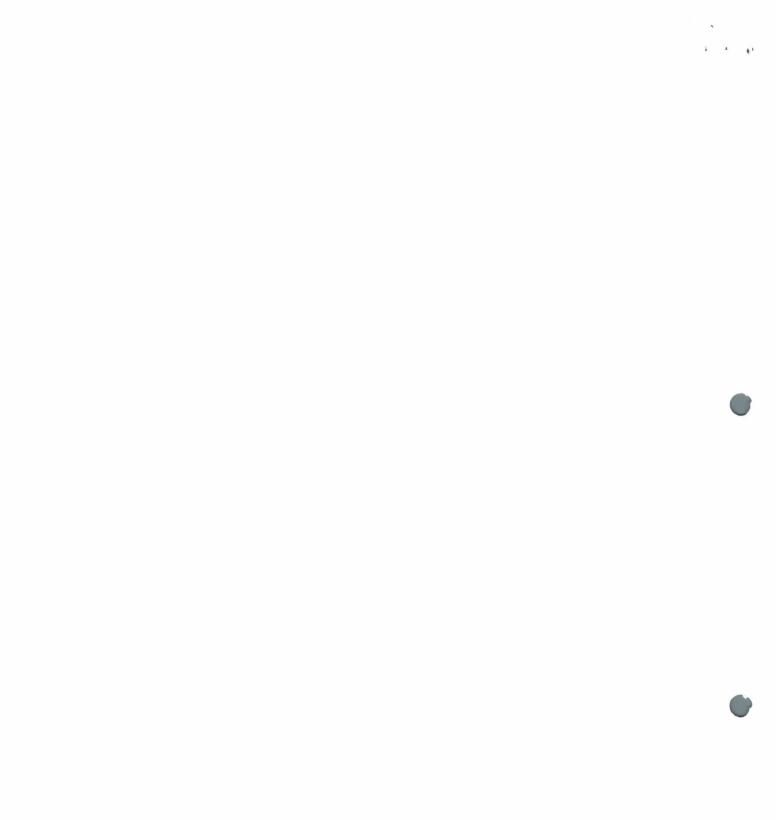


TABELA DAS PROGRESSÕES VERTICAIS CONFORME OS NÍVEIS: FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.

		NÍVEIS	PERCENTUAL
PROGRESSÃO VERTICAL	SALÁRIO ATUAL	SUPERIOR	B- 12%
	STEARGO ATOAL		C-20% D-30%
		MÉDIO	B- 10%
			C- 15% D- 20%
		FUNDAMENTAL	B- 5%
			C- 10%
			D- 15%



PROPOSTA SALARIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO SUAS COM O PCCS

	QUANTIDADE	COLAMOS	60141.55	
CATEGORIAS	DE	SOMA DO SALÁRIO	SOMA DO	SOMA
o Treodinas	PROFISSIONAIS		SALÁRIO	IMPACTO
Assistentes Sociais		ATUAL	COM O PCCS	FINANCEIRO
Assistentes socials	15	R\$ 29.505,00	R\$ 39.750,00	R\$ 10.245,00
Psicólogos	4	R\$ 6.000,00	R\$ 13.250,00	R\$ 7.250,00
Pedagogos	2	R\$ 2.400,00	R\$ 5.300,00	R\$ 2.900,00
Advogado	1	R\$ 1.200,00	R\$ 2.650,00	R\$ 1.450,00
Terapeuta Ocupacional	1	R\$ 1.200,00	R\$ 2.650,00	R\$ 1.450,00
Orientador Social	4	R\$ 4.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 2.000,00
Técnico do SUAS	7	R\$ 8.736,00	R\$ 10.486,00	R\$ 1.750,00
Educador Social	4	R\$ 4.992,00	R\$ 5.992,00	R\$ 1.000,00
Cuidador Social	4	R\$ 7.984,00	R\$ 11.984,00	R\$ 4.000,00
Auxiliar de Cuidador Social	5	R\$ 4.990,00	R\$ 5.990,00	R\$ 1.000,00
Técnico Administrativo	4	R\$ 4.992,00	R\$ 5.992,00	R\$ 1.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais	10	R\$ 10.980,00	R\$ 11.980,00	R\$ 1.000,00
Vigilante	1	R\$ 1.098,00	R\$ 1.198,00	R\$ 100,00
				TOTAL R\$ 35.145,00

ANITE AVIV

TABELA DA PROGRESSÃO HORIZONTAL CONFORME OS NÍVEIS: FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.

		ANO	PERCENTUAL
		5 ANOS	5%
		10 ANOS	5%
ROGRESSÃO SALÁRIO ATUAL	15 ANOS	5%	
ORIZONTAL	DAIL MICHE	20 ANOS	5%
	25 ANOS	5%	
	30 ANOS	5%	
	35 ANOS	5%	